PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301743-50.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE:

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — TENTATIVA DE HOMICIDIO QUALIFICADO — AFASTADA A POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS — INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES — DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO QUE INDICAM O ANIMUS NECANDI E A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO DELITO — MANTIDAS AS QUALIFICADORAS DE MOTIVAÇÃO TORPE E DE USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA COM BASE NAS DECLARAÇÕES COLHIDAS EM AUDIÊNCIA — PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESSA FASE PROCEDIMENTAL — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I — O Ministério Público denunciou o réu e outros comparsas pela prática de tentativa de homicídio qualificado nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada PCE (Primeiro Comando de Eunápolis/BA), a qual é responsável pela morte de traficantes que pertencem a facções rivais e de pessoas que perturbam a ordem estabelecida pelo grupo

criminoso na região de seu domínio. Nesse contexto, a vítima, adolescente de 13 (treze) anos de idade, estaria praticando alguns furtos na localidade e, por isso, chamava a atenção da polícia, prejudicando as atividades comerciais ilícitas da quadrilha, razão pela qual os acusados decidiram torturá—lo e ceifar a sua vida. Nesse sentido, em 11/09/2019, sequestraram e amarraram o ofendido, conduzindo—o para um matagal no final da Av. Capixaba, Bairro Juca, Eunápolis/BA. Contudo, ao tomarem conhecimento do sequestro do adolescente, agentes da polícia civil lograram êxito em encontrá—lo antes do desfecho trágico, de modo que conseguiram prender em flagrante o réu, sendo que os demais acusados fugiram.

II – Na sentença, o Recorrente foi pronunciado como incurso na tipificação mencionada na denúncia, o que ensejou a interposição do presente recurso em sentido estrito.

III — Afastada a preliminar de desclassificação para o crime de lesões corporais. Isso porque o animus necandi pode ser extraído dos depoimentos prestados pelos policiais em juízo. Os três agentes afirmaram que a intenção do acusado e de seus comparsas seria a de matar o ofendido. As testemunhas visualizaram barras de ferro e de madeira que poderiam ser os instrumentos utilizados para ceifar a vida do adolescente. Também há relatos de que o grupo criminoso do qual o réu faria parte promove julgamentos dessa natureza com frequência para aniquilar membros de facções rivais ou pessoas que causam dificuldades para o comércio de drogas na região.

IV — Presentes os indícios de autoria, pois todos os policiais ouvidos em juízo reconheceram o acusado como protagonista da ação, afirmando que ele estava no local e tentou fugir, sem êxito, quando avisou a polícia. V — Em relação à motivação do crime, observa—se que a narrativa de todas as testemunhas de acusação indica que a vítima seria punida com a perda da vida porque estava furtando na localidade onde o grupo criminoso do réu comercializava drogas, o que representava uma ameaça aos negócios ilícitos, pois a postura do ofendido atrairia a atenção da polícia. Logo, tal justificativa pode ser interpretada pelo Júri como sendo torpe, caracterizando a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal.

VI — No que diz respeito ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, os depoentes foram uníssonos em afirmar que o adolescente estava com as mãos e pés amarrados, o que pode ser entendido pelos jurados como uma forma de impedir que o ofendido pudesse se proteger, configurando a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso III do Código Penal. VII — Nessa linha intelectiva, considerando que a tese de desclassificação para o delito de lesões corporais não restou cabalmente demonstrada, havendo indícios de autoria e evidências da configuração das aludidas qualificadoras, torna—se imperativa a apreciação da postura do acusado pelo Tribunal do Júri, na medida em que a decisão de pronúncia não encerra juízo de certeza, pois não se trata de condenação, mas de uma avaliação de admissibilidade que antecede o julgamento pelo corpo de jurados. Logo, nessa primeira fase, prestigia—se o princípio do in dubio pro societate, ou seja, somente em razão de prova inequívoca em favor do Recorrente é que se poderia afastar o veredito popular, o que não se identifica no caso em tela.

VIII – Por todo exposto, na esteira do parecer ministerial, afastada a preliminar elencada pelo acusado, nega-se provimento ao recurso. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RESE 0301743-50.2019.8.05.0079 - EUNÁPOLIS/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em sentido Estrito n° 0301743-50.2019.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis - BA, sendo recorrente e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301743-50.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE:

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou , , , VULGO GRANDE, e pela prática de tentativa de homicídio qualificado nos termos do art. 121, \S 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada PCE (Primeiro Comando de Eunápolis/BA), a qual é responsável pela morte de traficantes que pertencem a facções rivais e de pessoas que perturbam a ordem estabelecida pelo grupo criminoso na região de seu domínio. Nesse contexto, a vítima , adolescente de 13 (treze) anos de idade, estaria praticando alguns furtos na localidade e, por isso, chamava a atenção da polícia, prejudicando as atividades comerciais ilícitas da quadrilha, razão pela qual os acusados decidiram tortura—lo e ceifar a sua vida.

Nesse sentido, "na manhã do dia 11 de setembro de 2019, sequestraram e amarraram o adolescente Antony, conduzindo—o para um matagal no final da Av. Capixaba, Bairro Juca, Eunápolis/BA. Este foi o local escolhido por aqueles com o propósito de torturarem e matarem aquela vítima, enterrando—a, em seguida, numa cova rasa, para ocultarem o seu cadáver. (...)". Contudo, ao tomarem conhecimento do sequestro do ofendido, agentes da polícia civil lograram êxito em encontrá—lo antes do desfecho trágico, de modo que conseguiram prender em flagrante o réu , sendo que os demais acusados fugiram.

Em decorrência de terem sido citados por edital e não terem respondido à ação penal, o processo foi suspenso em relação aos réus e .

Em relação ao réu , este foi pronunciado como incurso na tipificação mencionada na denúncia (ID: 24167935), o que ensejou a interposição de recurso em sentido estrito em face dessa decisão.

Nas razões defensivas, preliminarmente, pleiteia-se a desclassificação para o crime de lesões corporais, deslocando-se a competência do Tribunal do Júri para a Vara Criminal Comum, uma vez que não teria sido demonstrado o animus necandi do Recorrente. No mérito, sustenta-se a despronúncia, posto que as provas contidas nos autos não teriam o condão de subsidiar os indícios de autoria, de sorte que o princípio do in dubio pro reo deve ser prestigiado. Subsidiariamente, pleiteia-se o decote de parte das qualificadoras abrangidas pela pronúncia. Quanto à motivação torpe, consigna-se que "o adolescente teria sido vitimado em represália aos atos infracionais que ele vinha praticando naquele bairro, prejudicando a ordem pública e colocando em risco os moradores. Assim, o Recorrente não teria agido imbuído por motivo vil, mas sim, em sua ótica equivocada, para garantir a ordem e a paz em sua comunidade". No tocante "ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o Recorrente depôs em Juízo e em sede policial que a vítima se soltou sozinha da corda que amarrava um de seus pés e empreendeu fuga com a chegada dos policiais, portanto ele não estava impedido de se defender." (ID: 24167952)

Em sede de contrarrazões, a acusação refutou os argumentos defensivos, requerendo e o não provimento do recurso (ID: 24167957).

Foi exercido o juízo de retratação, mantendo-se o julgamento ora combatido (ID: 24167959).

A Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a), corroborou a tese acusatória.

Tratando-se de feito que independe de revisão, solicitei inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Salvador/BA, 31 de março de 2022.

Des. – 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301743-50.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE:

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

V0T0

II – A pronúncia, embora não exija convencimento absoluto do juízo a quo, demanda o preenchimento de alguns requisitos para que possa subsistir, quais sejam, existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme disposição do art. 413 do CPP (grifos feitos):

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Dessa assertiva, extrai-se que o judicium accusatione, embora precário e provisório, deve pressupor condições probatórias mínimas para expor o cidadão ao processo criminal perante o Tribunal do Júri. Ou seja, não bastam meras suposições para que a acusado seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

No caso em análise, embora a vítima não tenha sofrido ferimentos, o que configura a tentativa incruenta, a materialidade do crime é demonstrada indiretamente por meio da prova oral colhida em audiência. Igualmente, o

animus necandi e os indícios de autoria também são evidenciados pelos depoimentos prestados sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, conforme se passa a expor.

Em audiência, o policial , que participou da prisão em flagrante do réu, disse o seguinte:

(...) o depoente é investigador da polícia civil e na época do fato chefe do servico de investigação da delegacia territorial; que no dia 11/09/2019, por volta das 13 horas, eu estava na delegacia quanto tomei conhecimento que um adolescente teria sido pego por cinco indivíduos traficantes no Bairro Juca Rosa, membros da facção criminosa PCE, e sido levado para um matagal no final da Av. Capixaba no mesmo Bairro Juca Rosa; formamos uma equipe e empreendemos diligência com o objetivo de verificar a veracidade da informação; lá chegando foi feito um cerco onde visualizamos cinco indivíduos e a vítima; esses individuos ao notar a presença dos policiais empreenderam fuga, no entanto, um deles foi contido, sendo identificado como , vulgo "Jeiminho"; a vítima foi localizada com os pés e mãos amarradas e ao perguntar a vítima a motivação pelo qual estava ali a mesma nos relatou que estava sendo acusada de furto; que estava com o seu primo conhecido como e o mesmo teria furtado uma bicicleta na porta do supermercado; ao perguntar ao Jeiminho sobre a localização dos seus colegas que teriam empreendido fuga, o mesmo nos relatou que se trata de individuos conhecidos foi localizado próximo onde a vítima estava um porrete de madeira, uma lança pontiaguda, dois pares de sandália, dois aparelhos celulares da marca alcatel e um óculos; foi feita uma busca pessoal no conduzido e foi localizado em um dos bolsos de sua bermuda a importância de doze reais e sessenta centavos; (...) que a intervenção do depoente e dos outros policiais foi que evitou a morte da vítima; que a intenção dos acusados era de torturar, matar e enterrar em cova rasa a vítima; que o acusado empreendeu fuga, assim como os outros, com a chegada da equipe de policiais, mas foi contido; nesse momento, apresentou a versão de que havia ido ali levar cigarro para os parceiros, porém disse que a intenção era realmente torturar e matar a vítima; também revelou o acusado para o depoente que o motivo pelo qual a vítima seria morta foi porque "esta e seu primo haviam furtado uma bicicleta na porta do mercado"; que a vítima também relatou para o depoente "que seu primo havia furtado a bicicleta, enquanto ela, vítima, ficou na contenção; que seu primo conseguiu fugir, porémela, vítima, foi alcançada e levada"; (...) que a informação dada ao depoente sobre que a vítima seria morta ocorreu"por uma ligação feita por uma pessoa que não aceita que os criminosos façam isso"; que a ligação "indicou que os autores seriam traficantes conhecidos na localidade, mas não indicou nomes"; que não foi "documentada de alguma forma a ligação, dado que agimos imediatamente; apenas constou no boletim de ocorrência; que ao chegar no local, o adolescente estava amarrado nas mãos e nos pés, mas não estava machucado porque agimos de imediato; que não foi possivel identificar quais os individuos portavam o porrete e a barra de ferro, pois os mesmos fugiram ante a chegada dos policiais; que diferentemente do que consta no depoimento na fase policial, sobre" haver sido encontrado um cordel de aproximadamente um metro e meio, reafirma que a vítima estava amarrada como já mencionou acima "; (...) que a vítima deve ter permanecido em poder dos individuos cerca de oito minutos; que a equipe recebeu a informação de que a vítima estava no final da Rua Capixaba, e quando

chegou lá o depoente fez o cerco com os outros policiais no local que é uma mata e sairam procurando no interior desta; que do conhecimento do depoente, a vítima havia praticado apenas esse furto; (...) (depoimento extraído da sentença que corresponde à mídia anexada aos autos) (grifos acrescidos).

Em audiência, a testemunha , que também integrava a equipe policial que efetuou a diligência, asseverou que:

(...) estava na delegacia no momento que o Coordenador de Investigação Genivaldo recebeu uma informação de que na Rua Capixaba cinco elementos havia pego uma dolescente e levado para um matagal, para um desembolo, chamado de Tribunal do Crime; de imediato a gente se deslocou para a região onde recebemos a informação e aí lá no final da rua capixaba, após fazer uma varredura pelo matagal, conseguimos avistar cinco elementos que estavam com um menor amarrado pelos pés e pelas mãos, e quando perceberam a aproximação dos policiais os cinco se evadiram e apenas o foi contido; desses cinco tinham dois, sendo um com um pedaço de pau e outro com um pedaço de ferro, largando os mesmos e correndo; vale ressaltar que esses cinco elementos são todos integrantes da facção PCE e no local onde se encontravam é conhecido como o local onde traficame fazem o desembolo; inclusive, tem investigações em curso de que naquela area ali existem várias pessoas enterradas, nesse mesmo local onde foi encontrado o : logo após chegar no local foi perguntado ao o nome dos quatro outros elementos, tendo este informado o apelido desses como sendo Grande, Zuleika. Galego e Van e que eles estavam ali pra matar o menor porque este estava praticando furtos no bairro e atraindo a policia para o local; (...) no local ainda foi perguntado ao menor por que tinham pego ele e este confirmou a versão que o tinha dito, ou seja, que estava praticando furtos; que em seguida, o levou os policiais até a residência do Grande e do Zuleika, mas os mesmos não se encontravam, pois haviam se evadido após o fato; (...) que dificilmente a vítima conseguiria livrar-se dos ofensores, visto que ela era um menor bem franzino, enquanto eles eram em numero de cinco; a vítima estava sentada e com as mãos e os pés amarrados com uma corda só; que o local onde a vítima estava era um boqueirão, bem fechado; (...) que a vítima não tinha lesões, até porque a chegada do depoente e dos outros policiais foi"bastante rápida (...) (Depoimento extraído da sentença que corresponde à mídia anexada aos autos).

Em juízo, o policial endossou o relato das demais testemunhas de acusação, ressaltando que onde o menor estava amarrado havia uma barra de ferro com extremidade pontiaguda. Disse também que a vítima teria revelado aos policiais que seria morta porque teria praticado um furto. Afirmou que se os agentes estatais não tivessem chegado naquele momento no local, o adolescente teria sido morto porque tal situação já havia ocorrido com outras pessoas, de modo que era uma prática rotineira da facção (Depoimento contido no PJE mídias).

No interrogatório judicial, o réu negou a autoria dos fatos, dizendo que se dirigiu ao local para adquirir drogas pois é usuário. Além disso, aduz que auxiliou na identificação dos verdadeiros criminosos (depoimento contido no PJE mídias).

Da preliminar de desclassificação para delito de lesão corporal

III – O Recorrente sustenta que a competência para a análise do feito não seria da Vara Especializada do Júri, pois, não haveria provas de que o réu agiu com a intenção de cometer um homicídio, mas apenas de lesionar o ofendido. Ademais, afirma que não se constataram ferimentos na vítima.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque o animus necandi pode ser extraído dos depoimentos prestados pelos policiais em juízo. Os três agentes afirmaram que a intenção do acusado e de seus comparsas seria a de matar o ofendido. As testemunhas visualizaram barras de ferro e de madeira que poderiam ser os instrumentos utilizados para ceifar a vida do adolescente. Também há relatos de que o grupo criminoso do qual o réu faria parte promove julgamentos dessa natureza com frequência para aniquilar membros de facções rivais ou pessoas que causam dificuldades para o comércio de drogas na região.

Logo, a tese de desclassificação e, por consequência, de incompetência do Tribunal do Júri para a apreciação do presente feito não merece prosperar, na medida em que há indícios da intenção do réu de ceifar a vida da vítima.

Dos indícios de autoria

IV – Embora o Recorrente tenha negado a autoria do delito, as declarações dos policiais prestadas em audiência revelam que o réu era um dos membros do grupo criminoso que estava prestes a cometer o homicídio.

Nesse sentido, todos os policiais ouvidos em juízo reconheceram o acusado como protagonista da ação, afirmando que ele estava presente no local e tentou se evadir sem êxito quando avisou a polícia.

Igualmente, segundo policial, naquela ocasião, o próprio réu teria admitido que a vítima seria morta porque estava atraindo a atenção da polícia cometendo furtos no bairro. Do mesmo modo, o depoente aduziu que a vítima teria confirmado, na ocasião, que seria morta pela facção porque havia praticado um furto.

Quanto às alegações do réu de que foi agredido pelos policiais, nota-se que não têm amparo nos elementos colhidos nos autos, pois não há registro de ferimentos ou maus tratos sofridos pelo Recorrente, dado que o exame pericial realizado na época dos fatos não indica a presença de lesões (ID: 24167824) e, em sede de audiência de custódia, não houve relato a respeito de tais circunstâncias.

Das qualificadoras

V — Em relação à motivação do crime, observa—se que a narrativa de todas as testemunhas de acusação indica que a vítima seria punida com a perda da vida porque estava furtando na localidade onde o grupo criminoso do réu comercializava drogas, o que representava uma ameaça aos negócios ilícitos, pois a postura do ofendido atrairia a atenção da polícia. Logo, tal justificativa pode ser interpretada pelo Júri como sendo torpe, afinal, a morte da vítima não estaria relacionada ao furto em si, mas à

possibilidade de o comportamento do ofendido despertar o interesse de policiais em atuar na região para combater a criminalidade, prejudicando o tráfico de entorpecentes no local, de modo que tal situação pode caracterizar a qualificadora prevista no art. 121, $\S~2^{\circ}$, inciso I do Código Penal.

No que diz respeito ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, os depoentes foram uníssonos em afirmar que o adolescente estava com as mãos e pés amarrados, o que pode ser entendido pelos jurados como uma forma de impedir que o ofendido pudesse se proteger, configurando a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso III do Código Penal.

Logo, identificam—se versões divergentes daquela apresentada pelo réu, as quais estão alicerçadas em declarações colhidas sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha intelectiva, havendo indícios de autoria e evidências da configuração das aludidas qualificadoras e considerando que a tese de desclassificação para o delito de lesões corporais não restou cabalmente demonstrada, torna—se imperativa a apreciação da postura do acusado pelo Tribunal do Júri, na medida em que a decisão de pronúncia não encerra juízo de certeza, pois não se trata de condenação, mas de uma avaliação de admissibilidade que antecede o julgamento pelo corpo de jurados. Logo, nessa primeira fase, prestigia—se o princípio do in dubio pro societate, ou seja, somente em razão de prova inequívoca em favor do Recorrente é que se poderia afastar o veredito popular, o que não se identifica no caso em tela.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É amplamente dominante no Superior Tribunal de Justiça que, no rito especial do Júri, na fase de pronúncia, aplica-se a regra probatória do in dubio pro societate, uma vez que compete ao Conselho de Sentenca se manifestar sobre o mérito da ação penal dos crimes dolosos contra a vida, limitando-se o Juiz Sumariante à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria ou participação. 2. 0 Tribunal a quo além de fundamentar a prova da materialidade no laudo pericial, também fundamentou os indícios suficientes de autoria na confissão extrajudicial do Acusado e no depoimento de seu irmão na fase judicial. Portanto, há indício mínimo de autoria, pois os elementos probatórios indicados pelo Julgador estabelecem um liame entre o Réu e a tentativa de homicídio cuja prática lhe é imputada na denúncia. 3. Em relação ao depoimento judicial, na espécie, não se trata de alguém que repete a vox pública, isto é, não se trata de testemunha que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. Do contrário, conforme consignado pelo Juiz Sumariante, a "versão do irmão do réu, que teria presenciado a confissão, gera indício de autoria que deverá ser melhor analisada em Plenário". 4. Não há como considerar imprestável em termos de valoração o depoimento de testemunha, corroborado pela confissão extrajudicial, afirmando que "o réu (que é seu irmão) lhe

confessou que 'foi lá e fez', ou seja, que desferiu as facadas [na Vítima]". 5. Não sendo os argumentos apresentados capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo este ser mantido em seus próprios termos. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1905653 / SP; 6ª Turma, Rel. Min.; data do julgamento: 28/09/2021). (grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTAUROU A INCLUSÃO, NA PRONÚNCIA, DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO FÚTIL E AO MEIO CRUEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESENCA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS OUE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO MANIFESTAMENTE DESCABIDAS. CASO CONTRÁRIO, NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DE SUA APRECIAÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do MP/PR para restabelecer a sentença que havia incluído, na pronúncia, as qualificadoras do motivo fútil e meio cruel. 2. Não incide ao caso a Súmula n. 7/STJ, pois o acórdão recorrido indica expressamente a existência de elementos probatórios referentes aos pressupostos fáticos das duas qualificadoras. 3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. (AgRg no AREsp 1.339.038/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019; HC 467.004/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1876687 / PR; Rel Min ; 5ª Turma; Data do Julgamento: 23/02/2021). (grifos acrescidos)

Da aplicação do princípio do in dubio pro societate

VI – O recorrente sustenta que o Supremo Tribunal Federal teria afastado a aplicação do princípio do in dubio pro societate no âmbito do procedimento do Júri. Para tanto, cita o seguinte precedente da relatoria do Min., proferido pela 2º Turma, em 26/03/2019 (ARE 1067392):

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante

de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau. nos termos do voto do relator. (grifos)

Da leitura do julgamento citado, observa—se que a aplicação do referido princípio não foi afastada pelo Pretório Excelso. Na realidade, reforçou—se a ideia de que a decisão de pronúncia demanda um conteúdo probatório mínimo para subsistir. No mencionado precedente, o acervo probatório produzido pela acusação estaria calcado em elementos frágeis, associados a depoimento de testemunha não presencial e relatos obtidos no inquérito, os quais não foram submetidos ao contraditório e, portanto, não teriam o condão de lastrear o julgamento procedente na primeira fase do Júri.

Todavia, como explicado, no caso em análise, o conjunto probatório está respaldado em declarações de policiais que visualizaram os fatos e foram prestadas em audiência, razão pela qual, sob tais circunstâncias, o princípio do in dubio pro societate tem prevalência.

Acerca do tema, vale trazer à baila a seguinte decisão colegiada, mais recente, proferida pela 2ª Turma do próprio STF, da relatoria do mesmo Ministro (), em 27/05/2021 (RHC 192846 AgR):

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. 4. Decisão de Pronúncia. Alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistente. O princípio in dubio pro societate deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva—se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri. 5. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido.

CONCLUSÃO

VII — Por todo exposto, na esteira do parecer ministerial, afastada a preliminar elencada pelo acusado, nega—se provimento ao recurso defensivo.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Relator

Procurador (a)